

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº3010.2607.149/21

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

OBJETO: Contratação de Serviços de Assessoria jurídica, especializada nas atividades que envolvam planejamento fiscal, arrecadação, atualização, constituição, lançamento, e cobrança de crédito tributário, incluindo consultoria às atividades de auditoria, de levantamento e recuperação de ativos fiscais, assessoria jurídica na inscrição de dívida ativa e na emissão de documentos próprios de controle de arrecadação, além de assessoria na análise e atualização das normas municipais em conformidade com as regras tributárias vigentes, entre outros, ao Município de Pastos Bons/MA.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se de processo de INEXIGIBILIDADE de licitação cujo objeto é a Contratação de serviços de assessoria jurídica, especializada nas atividades que envolvam planejamento fiscal, arrecadação, atualização, constituição, lançamento, e cobrança de crédito tributário, incluindo consultoria às atividades de auditoria, de levantamento e recuperação de ativos fiscais, assessoria jurídica na inscrição de dívida ativa e na emissão de documentos próprios de controle de arrecadação, além de assessoria na análise e atualização das normas municipais em conformidade com as regras tributárias vigentes, entre outros, ao Município de Pastos Bons/MA.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Determina a Lei nº 8.666/1993, art. 25, II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e empresa de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252: “*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*”.

A Nova Lei de Licitações, também traz possibilidades de contratação por inexigibilidade em razão de desempenho anterior, equipe técnica e aparelhamento, conforme demonstra inciso III, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021:

“art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributária.”

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...)

O § 3º desse artigo estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades,

[Handwritten signatures]

OAB/1995, art. 7º).

profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram serviços de advocacia. I. A presença dos requisitos de notória especialização penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente

impactante para caracterização da inviabilidade. Vejamos:
O Supremo Tribunal Federal também considera a confiança um elemento

única ou exclusiva.

conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador

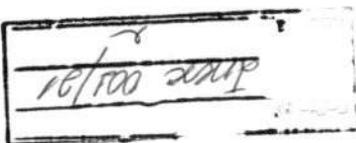
passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, A nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação,

satisfação do objeto do contrato.

que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena

MUNICÍPIO MEMBRO DO TERRITÓRIO DA CIDADANIA CERRADO SUL MARANHENSE
CNPJ - 05.277.173/0001-75
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS BONOS - MA
ESTADO DO MARANHÃO



Pode-se concluir, portanto, que, para a Administração Pública contratar serviços técnicos de consultoria e/ou assessoria jurídica, seja por meio de advogado, ou de sociedade de advogados, deve proceder-se mediante a inexigibilidade de licitação inclusive com respaldo pela Nova lei.

2. JUSTIFICATIVA

A Administração Pública, tem por uma de suas finalidades conciliar uma gestão ágil e dinâmica aos ditames legais.

Um dos fatores determinantes também para a contratação de uma assessoria especializada é o baixo quantitativo de servidores especializados na assessoria e consultoria jurídica, sobretudo na questão tributária para o acompanhamento de questões de ordem técnico-jurídicas.

A administração tributária municipal tem como função precípua a programação das atividades de fiscalização, aperfeiçoamento das técnicas de fiscalização/auditoria, controles fiscais, elaboração de normas e procedimentos tributários, aplicação da legislação tributária, responder os contenciosos tributários, atender as consultas sobre tributos, previsão de receitas, controle do lançamento do crédito tributário por homologação, controle dos agentes arrecadadores e cobrança administrativa, registro e armazenamento de informações econômico-fiscais, controle do cadastro de contribuinte, controle do cadastro mobiliário e imobiliário.

Desta forma, quanto mais eficiente for a gestão dos recursos tributários, mais benefícios haverá para a população como um todo, possibilitando, desse modo, que as receitas municipais sejam incrementadas e que a gestão do município tenha maiores oportunidades de colocar em prática seus projetos e políticas públicas, bem como melhorar a fiscalização.

3. DO VALOR



Considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante inexigibilidade, em razão da apresentação de documentação comprovando a notória especialização e valores praticados pela empresa para o objeto solicitado, conforme os documentos anexados nos autos do processo.

A demonstração da adequação dos valores praticados pela empresa na proposta de preço deve ser pautada em outros contratos, propostas de preço, notas de empenhos já realizados, notas fiscais. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de notoriedade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa então dizer o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.)

Assim, diante do exposto e após análise dos autos e comprovado que o valor da proposta é equivalente ao praticado no mercado, as notas fiscais são comprobatórias de que o preço para a contratação condiz com a média de mercado.

4. DA ESCOLHA DA EMPRESA



Por todo o exposto, justifica-se a necessidade da contratação direta da empresa empresa **DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua das Juçaras, nº 04, Quadra 44, Jardim Renascença, cidade de São Luís/MA, inscrita no CNPJ nº

09.181.344/0001-19, com valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, pelo período de 12 (doze) meses, totalizando o valor global de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

5. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou adequadamente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme os documentos anexados nos autos do processo.

6. DA MINUTA DO CONTRATO

Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo

em epígrafe, por disposição do art. 62 da Lei de Licitação, considerando-se tratar de contratação para prestação de serviços de forma contínua, é *dever* do ordenador da despesa que formalize Termo de Contrato.

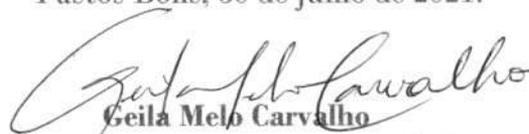
7. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Comissão Setorial de Licitação opina no sentido da legalidade da contratação direta da empresa **DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua das Juçaras, n° 04, Quadra 44, Jardim Renascença, São Luis/MA, inscrita no CNPJ n° 09.181.344/0001-19, objetivando a Contratação de serviços de assessoria jurídica, especializada nas atividades que envolvam planejamento fiscal, arrecadação, atualização, constituição, lançamento, e cobrança de crédito tributário, com proposta no valor Global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), divididos em 12(doze) meses de R\$15.000,00 (Quinze mil reais) mensais,; Com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei n° 8666/93, conforme dotação orçamentária e programação financeira, subordinando o mérito à Assessoria Jurídica, para avaliação da juridicidade dos procedimentos de natureza conclusiva, que posteriormente, submeterá à **DECISÃO** da autoridade competente.

E por ato contínuo, assinatura do contrato e publicação o Diário de Executivo Eletrônico, consoante do art. 26 da multicitada Lei.

Assim, encaminhe-se o presente processo à Assessoria Jurídica desta Secretaria, para emissão de Parecer da modalidade pretendida.

Pastos Bons, 30 de julho de 2021.


Geila Melo Carvalho

Presidente da Comissão Permanente de Licitação